

DECISÃO

Contribuinte	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Endereço	Avenida 7 de Setembro, nº 467 – Centro - Rio do Sul/SC
Protocolo nº	116608/2009
Datado em	02 de setembro de 2009
Assunto	Solicitação de Isenção
Cadastro	177318
CPF/CNPJ	85.787.604/0001-82

1. DO RELATÓRIO

A associação acima identificada no preâmbulo protocolar, formalizou requerimento solicitando a isenção da contribuição de melhoria referente a adequação das calçadas da Avenida 7 de Setembro.

Destarte, com observância ao disposto no art. 176 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 110/2003), esta Unidade de Julgamento Singular proferirá ao final sua decisão com supedâneo nos motivos fáticos e de direito que a seguir expõe:

2 - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de pedido de isenção do pagamento da Contribuição de Melhoria referente a construção das novas calçadas da Avenida 7 de Setembro.

Ocorre que a nossa legislação não resguarda a possibilidade jurídica do pedido, vez que não há previsão legal na Lei Complementar nº 110/2003 para a isenção de Contribuição de Melhoria

O Código Tributário Municipal, em seu art. 8º determina que:

“Art. 8º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município: (...);

§ 5º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.” (...).” (gn).

Do brilhante magistério de Láudio Camargo Fabretti extrai-se que:

“Entretanto, a isenção deve decorrer sempre de lei. O contrário seria a demonstração, por parte do beneficiado, de que tem direito ao benefício. A lei geral e abstrata é que irá fixar as condições e requisitos necessários à obtenção do incentivo por parte do contribuinte, bem como os tributos a que se aplica e o prazo de sua duração. O contribuinte, por sua vez, irá demonstrar documentalmente, perante a repartição pública, que preenche as condições legais para a obtenção do benefício.” (FABRETTI, Código tributário nacional comentado. 3. ed. ATLAS, São Paulo, 2001, p. 214-215).

Carlos Valder do Nascimento também comenta a matéria:

“O Código Tributário Nacional assevera que deve ser interpretada de modo literal a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Como se vê, reservou para essa matéria referido método, que consiste no exame do texto legislado na forma em que se apresenta, sem maiores indagações de ordem filosófica e ideológica. Assim, a regra isentiva não permite interpretação ampliativa ou integrativa.” (NASCIMENTO, Comentários ao Código Tributário Nacional, 6.ed, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 459).

É importante ressaltar que esta municipalidade pauta seus trabalhos nos princípios constitucionais e tributários que devem nortear a aplicação da legislação tributária municipal. A Constituição Federal determina que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da legalidade, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

A concessão de isenção de um determinado tributo, é ato vinculado, ou seja, a autoridade administrativa deve fazê-lo em observância a lei que rege tal situação.

É preciso deixar claro que o pedido formulado pela Requerente, a saber, a isenção da Contribuição de Melhoria, só poderia ser concedido se pudesse ser enquadrado no disposto na legislação tributária municipal.

Como corolário da observação dos fatos, confrontados com a legislação que rege o presente pedido de isenção de Contribuição de Melhoria, é forçoso concluir-se que o mesmo apresenta-se destituído de amparo legal, devido às circunstâncias percorridas.

No entanto, é importante ressaltar o reconhecimento e o elevado apreço do Município pelas atividades desenvolvidas pela APAE, sendo o Poder Público parceiro no que pode, como é o caso de parte dos valores recolhidos referentes ao estacionamento da Área Azul, que são destinados em benefício da entidade ora requerente.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da presente solicitação.

Dê-se ciência à requerente.

Rio do Sul (SC), 30 de setembro de 2009.

EUGÊNIO VICENZI
Secretário Municipal da Fazenda

TERMO DE CIÊNCIA E RECEBIMENTO:

Declaramos que tomamos ciência e recebemos cópia da decisão.

Data: _____

Nome: _____

CPF nº: _____

Assinatura: _____

Secretaria Municipal da Fazenda – Telefone: 3531-1342